



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : 003972/2021
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Telha
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo
RESPONSÁVEL : Flávio Freire Dias
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 136/2023
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3669 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha. Exercício Financeiro de 2020. Falha incapaz de imprestabilizar as Contas. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas. Recomendação. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO com RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Flávio Freire Dias, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 03 de agosto de 2023.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Flávio Freire Dias (fls. 02/775 e 780/782).

Autuada a documentação (fl. 776), o feito fora enviado à 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, que emitiu o Relatório Técnico nº 07/2022 (fls. 784/794), constatando a existência de falhas, propondo, por conseguinte, a citação do responsável.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fora expedido o Mandado de Citação nº 179/2022 (fl. 796) e o Edital de Citação nº 192/2022 (fl. 799), sendo devidamente atendido por meio da manifestação acostada às fls. 800/804, oportunidade em que realizou a juntada de documentação (fls. 805/822).

Ato contínuo, a 1ª CCI, ao analisar as alegações defensivas, lançou o Parecer nº 05/2023 (fls. 826/829), concluindo pela permanência de apenas um apontamento, qual seja: Ausência de clareza dos registros contábeis.

Por fim, o Órgão Técnico opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas.

Encerrada a instrução, os autos foram encaminhados ao membro do Ministério Público de Contas, de modo que o *douto* Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello proferiu o Parecer nº 136/2023 (fls. 833/835), opinando, igualmente, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Como dito, trata-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Flávio Freire Dias.

Inicialmente, insta salientar que as Contas de Governo são o procedimento por meio do qual, anualmente, os chefes do Executivo apresentam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal, etc.

O julgamento das Contas de Governo é ato composto, resultante da manifestação de dois órgãos. A Decisão do Tribunal de Contas, expressa no Parecer Prévio, é instrumental em relação à da Casa Legislativa. No julgamento efetivado pelo Parlamento, a manifestação da Corte de Contas só deixará de prevalecer por Decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Não é demais acrescentar que a Aprovação de Contas do Chefe do Poder Executivo no julgamento político não elide a responsabilidade do gestor nas esferas penal, civil ou por atos de improbidade administrativa. É o princípio da independência de instâncias.

Pois bem. No processo em apreço, após a apresentação das alegações do responsável, bem como a juntada de documentos, observo a permanência de apenas um apontamento, qual seja: ausência de clareza dos registros contábeis.

A Unidade Técnica entendeu que o jurisdicionado mantém registros contábeis, na conciliação bancária, por mais de 5 (cinco) anos. Entretanto, o gestor não trouxe argumentação defensiva acerca do item em análise.

Por este motivo, a CCI Oficiante e o Ministério Público de Contas mantiveram o apontamento, mas entenderam que a materialidade do apontamento não teve relevância significativa capaz de imprestabilizar as Contas, tendo apenas o condão de ensejar a Ressalva.

Aquiesço com o entendimento da 1ª CCI e do *Parquet* em relação a natureza da falha, não possuindo esta gravidade suficiente à imprestabilização das

Contas, sendo razoável a Ressalva, conforme prescrição da Lei Complementar Estadual nº 205/2011:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

I - (...)

II – **regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra de natureza formal que não acarrete danos ao Erário.** Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência; (**Grifamos**)

Destaco, por fim, que a análise das Contas fora realizada em atenção aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade, com enfoque para os aspectos do desempenho Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, com base na legislação vigente.

Deste modo, considerando que o apontamento remanescente é incapaz de imprestabilizar as Contas, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha, com base no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Flávio Freire Dias, RECOMENDANDO que o atual e futuros gestores adotem as medidas necessárias para que a falha aqui evidenciada não se repita.

Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas, com Recomendação. É como Voto.

Posto isso, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer nº 136/2023, do *Parquet* de Contas;



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3669

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 03 de agosto de 2023, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha, com base no art. 43, inciso II, da LC Estadual nº 205/2011, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Flávio Freire Dias, RECOMENDANDO que o atual e futuros gestores adotem as medidas necessárias para que a falha aqui evidenciada não se repita.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulices de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Luis Alberto Meneses** e **José Carlos Felizola Soares Filho** com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3669**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em 21 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

Conselheiro **JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

Conselheiro-substituto **ALEXANDRE LESSA LIMA**

Fui presente: **EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTÊS**
Procurador-Geral em Exercício